



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.189 , de 07 de novembro de 19 89

Reajusta vencimentos, salários, gratificações ,
soldos, proventos e pensões, institui a políti
ca salarial dos servidores públicos civis e mi
litares e adota providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimentos, referências e grã
tificações dos servidores públicos civis são reajustados para os valo
res constantes dos ANEXOS I a XIX, a esta Lei.

Art. 2º - O vencimento dos Procuradores do Estado, có
digo SEJ-301 a SEJ-303, do Grupo Serviços Jurídicos; dos Advogados de
Ofício, código SAJ-1401.1 a 1401.3; e dos Defensores Públicos, códi
gos SAJ-1402.1 a SAJ-1402.3, do Grupo Servidores de Assistência Judi
ciária, são os constantes dos ANEXOS XX, Tabela Única; e XXI, Tabelas
1 e 2, respectivamente.

Parágrafo Único - Permanece inalterada em 2.0 (dois in
teiros) sobre o respectivo vencimento a representação mensal devida
aos Procuradores do Estado e aos Advogados de Ofício.

Art. 3º - Os valores dos salários básicos dos servido
res estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e dos
vinculados à Lei Complementar nº 25/81 serão reajustados de acordo
com os seguintes critérios:

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 09 / 11 / 1989
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

[Handwritten signature]



LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989

I - para quem percebe NCz\$ 64,00, com um acréscimo de 496,87% (quatrocentos e noventa e seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);

II - para quem percebe acima de NCz\$ 64,00:

a) a parcela correspondente a NCz\$ 64,00 com a elevação do inciso anterior;

b) a parcela que exceder a NCz\$ 64,00, com um acréscimo de 241,64% (duzentos e quarenta e um inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento).

Parágrafo Único - Os Engenheiros, Arquitetos , Agrônomos, Veterinários e Geólogos contratados pela CLT e os vinculados à Lei Complementar nº 25/81 terão os salários básicos fixados em NCz\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta cruzados novos), não se lhes aplicando, em consequência, os índices estabelecidos nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 4º - É fixado em NCz\$ 1.170,00 (hum mil cento e setenta cruzados novos) o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14 - ativo ou inativo -, da Polícia Militar, obedecidos para os demais postos ou graduações os índices da Tabela de escalonamento vertical da Lei nº 4.975, de 17 de outubro de 1987, bem como o disposto no Parágrafo Único do Artigo 112, da Lei nº 4.410, de 12 de agosto de 1982.

Art. 5º - São reajustados em 160,19% (cento e sessenta inteiros e dezenove centésimos por cento):

I - O valor de cada cota percebida pelos servidores da Secretaria das Finanças em razão da Lei nº 3364/65;

II - os valores das pensões pagas à conta do Tesouro do Estado.

Art. 6º - É fixado em NCz\$ 38,17 (trinta e oito cruzados novos e dezessete centavos) o valor de cada cota do Auxílio-Família.

Art. 7º - Respeitados os critérios de identidade de categoria ou a equivalência de funções, ou ambos, estabelecidos no Artigo 34 da Constituição do Estado, os proventos de inatividade são reajustados nos mesmos percentuais conferidos aos



LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989

servidores ativos.

Art. 8º - A gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 3.600/69, e art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39/85, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 -, continua a reger-se pelo art. 5º, da Lei nº 5.129, de 28 de março de 1989, cujos percentuais passam a vigorar à razão de 0,225 (duzentos e vinte e cinco milésimos) e 0,3 (três décimos), da UFR-PB, para as categorias funcionais AFMT-502 e TAF-501, respectivamente, aplicando-se-lhe o disposto no art. 10, desta Lei.

Art. 9º - Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 1990, o reajustamento trimestral para os níveis de vencimento, salários, gratificações, soldos e proventos dos servidores públicos - civis e militares - da Administração Direta, Direta Desconcentrada e da Direta Descentralizada, em percentual correspondente a 70% (setenta por cento) da variação acumulada do índice de Preço ao Consumidor (IPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - ou outro que lhe venha a substituir, verificada nos três (03) meses imediatamente anteriores, deduzidas as antecipações referidas no artigo 10.

§ 1º - Os reajustamentos trimestrais obedecerão ainda, os limites previstos no art. 10.

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO.

Art. 10 - O Poder Executivo concederá, mensalmente, antecipação dos reajustamentos trimestrais, em índice correspondente a 70% (setenta por cento) do IPC do mês imediatamente anterior.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO.

Art. 11 - Os mecanismos de correção salarial estabelecidos nos artigos 9º e 10 aplicam-se, também às pensões pagas à conta do Tesouro do Estado, ao Auxílio-Família e às Grati

X



LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989

ficações de Função e pelo Exercício em Gabinete, previstas, respectivamente, nos artigos 179, inciso III, e 197, incisos I e III, da Lei Complementar nº 39/85.

Art. 12 - Para efeito de aplicação dos artigos 9º, 10 e 11:

I - o Secretário das Finanças publicará, no Diário Oficial do Estado, até o último dia do mês subsequente ao de competência, Demonstrativo Especial da Receita Tributária e da cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

II - os Secretários das Finanças e da Administração, mediante Portaria conjunta, publicada no Diário Oficial do Estado, definirão:

a) até o último dia de cada mês, o índice percentual de correção salarial que deva prevalecer para as antecipações a que se refere o art. 10;

b) até o último dia dos meses de junho e de dezembro de cada ano, qual o índice que deva prevalecer para o reajustamento trimestral a que se refere o art. 9º.

III - o Secretário da Administração, com base nos índices mencionados no inciso anterior, divulgará, mediante Portaria, no Diário Oficial, as Tabelas Explicativas que contenham os novos valores dos estipêndios dos servidores civis do Poder Executivo;

IV - o Comandante Geral da Polícia Militar divulgará, por ato apropriado, no Diário Oficial do Estado, a Tabela Explicativa dos novos valores do soldo - e vantagens e indenizações permanentes a ele atreladas - dos servidores públicos militares;

V - o Chefe do Poder Executivo estenderá, por Decreto, e até a implantação do regime jurídico único no serviço público estadual, a sistemática de correção salarial desta Lei às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Parágrafo Único - O demonstrativo especial tra



LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989

tado no inciso I, relativamente aos meses de outubro e novembro de 1989, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até o último dia do mês de dezembro de 1989.

Art. 13 - Os reajustamentos salariais dos meses de abril e de outubro, de cada ano, deverão ser objeto de Lei especial, nela se incluindo, se possível e na dependência do comportamento da receita estadual, ganhos compensatórios ou de reposição para os servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 14 - A remuneração dos servidores públicos - civis e militares -, no âmbito do Poder Executivo, terá como limite máximo, a remuneração percebido em espécie, a qualquer título, pelos Secretários de Estado, Símbolo SE-1.

§ 1º - No limite máximo da remuneração, estabelecido neste artigo não se incluem:

- I - os casos de acumulação lícita;
- II - as vantagens de caráter individual;
- III - os adicionais por tempo de serviço, e abono de permanência, as indenizações e auxílio;
- IV - o décimo terceiro salário;
- V - o adicional de férias;
- VI - as custas, honorários e a conversão em pecúnia da licença em caráter especial;
- VII - as gratificações pela prestação de serviço extraordinário e de natal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente, aos administradores, dirigentes e servidores da administração indireta e às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 15 - Para atender os encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado até o limite de NCz\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzados novos).



LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o benefício de que trata o artigo 3º desta Lei àqueles que estiverem submetidos ao regime de trabalho "pro tempore", e aos emergenciados.

Art. 17 - Os Assistentes Jurídicos, Advogados dos Quadros Especial e Permanente que, à data da promulgação da Constituição do Estado, tinham lotação na Procuradoria de Assistência Judiciária, passam a integrar a categoria funcional Defensor Público, código SAJ-1402.1.

Art. 18 - Ressalvados os dispositivos que têm vigência marcada para datas especiais, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de novembro de 1989; 101º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Waldyr Lira dos Santos Lima
Secretário da justiça

Otacílio Silva da Silveira
Secretário das Finanças

Carlos Marques Dunga
Sec.da Agricultura, Irrigação e Abastecimento



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989

Geraldo Amorim Navarro
Secretário da Segurança Pública

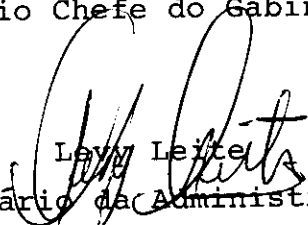
Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Secretário da Educação e Cultura

José Carlos Dias de Freitas
Secretário dos Transportes e Obras

Gilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde


Mazureik Miguel de Moraes
Sec. Chefe, em exercício do Gabinete Civil

Ramilton Cordeiro de Moraes
Secretário Chefe do Gabinete Militar


Levy Leite
Secretário da Administração

Luiz Carlos Buriti Pereira
Sec. Chefe do Gab. do Planej. e Ação Governamental

Maria Nely Cavalcanti de Carvalho
Secretária do Trabalho e Serviços Sociais

Jovani Pauto Neto
Sec. da Indústria, Comércio e Turismo



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Fls. 08

LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989

Jael Carvalho Santos
Sec.em exercício do Desevo.Urb. e Regional



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Reajusta vencimentos, salários, gratificações, soldos, proventos e pensões, institui a política salarial dos servidores públicos civis e militares e adota providências correlatas.

O Presidente da Assembléia Legislativa promulga, nos termos do Art. 66, §7º, da Constituição Federal, e Art. 65, § 7º da Constituição Estadual, as seguintes partes da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989, resultantes de Projeto vetado pelo Governador do Estado e rejeitado pela Assembléia Legislativa:

Art. 9º -

§ 2º - Os reajustamentos operar-se-ão nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, de cada ano.

§ 3º - O primeiro reajustamento trimestral ocorrerá no mês de janeiro de 1990.

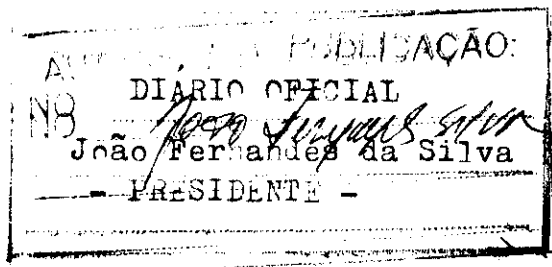
Art. 10 -

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos stipêndios do mês de janeiro de 1990 e seguintes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á também, aos estipêndios dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1990.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 27 de novembro de 1989.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE



FURNITURE OFFICIAL	
14	12 89
CASE	STADIADOR



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Reajusta vencimentos, salários, gratificações, soldos, proventos e pensões, institui a política salarial dos servidores públicos civis e militares e adota providências correlatas.

O Presidente da Assembléia Legislativa promulga, nos termos do Art. 66, §7º, da Constituição Federal, e Art. 65, § 7º da Constituição Estadual, as seguintes partes da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989, resultantes de Projeto vetado pelo Governador do Estado e rejeitado pela Assembléia Legislativa:

Art. 9º -

§ 2º - Os reajustamentos operar-se-ão nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, de cada ano

§ 3º - O primeiro reajustamento trimestral ocorrerá no mês de janeiro de 1990.

Art. 10 -

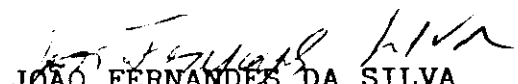
§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos estipêndios do mês de janeiro de 1990 e seguintes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á também, aos estipêndios dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1989.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 27 de novembro de 1989.

PUBLICADO NO D.O. DE 14/12/89

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DATA
Em 14 12 / 19 89
CABINETE DO GOVERNADOR

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DATA
Em 20 12 / 19 89
CABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO: 1

TABELA: ÚNICA

QUADRO: PERMANENTE DO ESTADO (LEI Nº 3.625/70)

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO
01	382,00
02	385,82
03	389,68
04	393,57
05	397,50
06	401,47
07	405,48
08	409,53
09	413,62
10	417,75
11	421,92
12	426,13
13	430,39
14	434,69
15	439,03

ANEXO: II

TABELA: I

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	ABONO
SE - 1	2.500,00	2.500,00	4.850,00



ANEXO: II

TABELA: 2

SERVICO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	A B O N O
SE - 2	2.250,00	2.250,00	4.365,00



ANEXO: II

TABELA: 3

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: DAS-100

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O (NCz\$)		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	A B O N O
DAS-1	470,50	470,50	470,50
DAS-2	376,50	376,50	376,50
DAS-3	301,00	301,00	301,00
DAS-4	220,00	220,00	220,00
DAS-5	144,00	144,00	144,00
DAS-6	115,50	115,50	115,50



ANEXO: II

TABELA: 4

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CÓDIGO: DAI-200

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O (NCz\$)		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	ABONO
DAI-1	75,00	75,00	75,00
DAI-2	67,00	67,00	67,00
DAI-3	60,00	60,00	60,00
DAI-4	55,00	55,00	55,00
DAI-5	45,00	45,00	45,00
DAI-6	44,00	44,00	44,00



ANEXO: III

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (MAG-400)

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR (MAG-401.1 a MAG-401.7) T - 40

CÓDIGO	HORA-AULA	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	NCz\$
MAG-401.1	2,29	458,23	
MAG-401.2	2,65	531,66	
MAG-401.3	3,04	608,02	
MAG-401.4	3,81	763,56	
MAG-401.5	4,58	916,47	
MAG-401.6	4,94	989,80	
MAG-401.7	5,31	1.063,32	



ANEXO: III

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (MAG-400)

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO (MAG-402 a MAG-406 e MAG-408)

CÓDIGO	HORA-AULA (NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
MAG-402.1	3,04	608,02
MAG-402.2 MAG-403.1 MAG-404.1 MAG-405.1 MAG-406.1 MAG-408.1	4,58	916,47
MAG-402.3 MAG-403.2 MAG-404.2 MAG-405.2 MAG-406.2 MAG-408.2	4,94	989,80



ANEXO: III

TABELA: 2

CÓDIGO	HORA-AULA (NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
MAG-402.4		
MAG-403.3		
MAG-404.3	5,31	1.063,32
MAG-405.3		
MAG-406.3		
MAG-408.3		
MAG-402.5		
MAG-403.4		
MAG-404.4	5,69	1.139,67
MAG-405.4		
MAG-406.4		
MAG-408.4		



ANEXO: IV

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL (TAF-501)

C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
TAF-501.1	1.200,00
TAF-501.2	1.400,00
TAF-501.3	1.600,00
TAF-501.4	1.800,00
TAF-501.5	2.000,00



ANEXO: IV

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: AFMT-502 - AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
AFMT-502-A	479,33
AFMT-502-B	512,88
AFMT-502-C	548,78



ANEXO: V

TABELA: 1

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
GPC-601	A	968,85
GPC-602		
GPC-603		
GPC-604	B	1.058,04
GPC-605		
GPC-606	C	1.163,84



ANEXO: V

TABELA: 2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
GPC-608	A	565,36
GPC-609		
GPC-610	B	621,89
GPC-611		
GPC-612		
GPC-613	C	684,08



ANEXO: VI

TABELA: ÚNICA

PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: ANS-900

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
ANS-902	Bibliotecário	
ANS-903	Contador	
ANS-904	Economista	
ANS-905	Técnico de Nível Superior	
ANS-906	Estatístico	
ANS-907	Administrador	916,47
ANS-908	Técnico em Comunicação Social	
ANS-917	Advogado	
ANS-920	Géografo	
ANS-924	Tecnólogo em Cooperativismo	



ANEXO: VII

TABELA: ÚNICA

SERVICO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA

CÓDIGO: CIPES - 1100

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
CIPES-1101	A	916,47
CIPES-1102	B	1.145,58
CIPES-1103	C	1.431,98
	D	1.789,98
CIPES-1104	E	2.237,47

46

ANEXO: VIII

TABFLA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇO DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1201	Médico	
SSA-1202	Odontólogo	
SSA-1203	Sanitarista	
SSA-1204	Enfermeiro	
SSA-1205	Fisioterapeuta	
SSA-1206	Farmacêutico	916,47
SSA-1207	Bioquímico	
SSA-1208	Nutricionista	
SSA-1209	Biólogo	
SSA-1210	Assistente Social	
SSA-1211	Psicólogo	

ANEXO: VIII

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇO DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1221	Técnico Auxiliar de Saúde	420,00



ANEXO: VIII

TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇO DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

ATIVIDADES DE APOIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1231	Auxiliar Técnico de Saúde	382,00



ANEXO: IX

TABELA: ÚNICA

SERVICO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES

CÓDIGO: ATI-1300

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
ATI-1301	A	406,00
	B	427,00
	C	449,00
ATI-1302	A	388,00
	B	406,00
	C	427,00
ATI-1303	A	449,00
	B	472,00
	C	495,00



ANEXO: IX

TABELA: ÚNICA

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
ATI-1304	A	427,00
	B	449,00
	C	472,00
ATI-1305	A	449,00
	B	472,00
	C	495,00
ATI-1306	A	427,00
	B	449,00
	C	472,00



ANEXO: X

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE CONSULTORIA SUPERIOR

CÓDIGO: ACS-1500

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
ACS-1501	A	916,47
	B	1.008,11
	C	1.108,92



ANEXO: XI

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO

CÓDIGO: DPS-1600

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
DPS-1601	A	916,47
DPS-1602		
DPS-1603		
DPS-1604	B	1.008,11
DPS-1605		
DPS-1606		
DPS-1607	C	1.108,92
DPS-1608		
DPS-1609		
DPS-1610	A	544,29
	B	598,72
DPS-1611	C	658,59
DPS-1612	A	453,82
DPS-1613	B	499,21
DPS-1614	C	549,13

ANEXO: XII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO PENITENCIÁRIO

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCz\$)
GAJ-1701	565,36	
GAJ-1702	621,89	
GAJ-1703	684,08	



ANEXO: XII

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
GAJ-1704	565,36
GAJ-1705	621,89
GAJ-1706	684,08

6

ANEXO: XII

TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
GAJ-1707	A	968,85
	B	1.058,04
	C	1.163,84

46

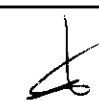
ANEXO: XIII

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

CÓDIGO: ACI-1800

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
Analista de Controle Interno	ACI-1801	A	2.020,00
		B	2.242,00
		C	2.489,00
Analista Auxiliar de Controle Interno		C	1.742,00



ANEXO: XIV

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

CÓDIGO: STC-1900

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCz\$)
STC-1901	Engenheiro		
STC-1902	Agrônomo		
STC-1903	Arquiteto		
STC-1904	Veterinário	1.750,00	
STC-1905	Geólogo		
STC-1906	Químico		
STC-1907	Zootecnista		



ANEXO: XV

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

CÓDIGO: SEI-2000

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SEI-2001	A	916,47
	B	1.007,20
	C	1.108,01
SEI-2003		
SEI-2004	A	822,07
SEI-2005	B	904,63
SEI-2006	C	994,36
SEI-2007	A	526,05
SEI-2008	B	579,20
SEI-2009	C	636,94
SEI-2010	A	382,00
SEI-2011	B	420,20
SEI-2012	C	462,22



ANEXO: XVI

TABELA: ÚNICA

QUADRO SUPLEMENTAR (Lei nº 3.625/70)

PODER EXECUTIVO (QSE)

R E F E R Ê N C I A S	V E N C I M E N T O (NCz\$)
01	382,00
02	385,82
03	389,68
04	393,57
05	397,50
06	401,47
07	405,48
08	409,53
09	413,62
10	417,75
11	421,92

ANEXO: XVII

TABELA: 1

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

(REGENTE DE ENSINO)

T-40

CÓDIGO	HORA-AULA (NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
RE-1	2,24	448,38
RE-2	2,29	458,23
RE-3	2,32	465,30
RE-4	2,36	473,76
RE-5	2,39	479,40
RE-6	2,43	487,86
RE-7	2,48	496,32
RE-8	2,52	504,78
RE-9	2,56	513,24
RE-10	2,60	521,70

ANEXO: XVII

TABELA: 2

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

(ASSISTENTES EM EDUCAÇÃO)

T-40

HORA-AULA	(NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCz\$)
2,43		487,86	



ANEXO: XVIII
TABELA DE PROVENTOS
SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

C A T E G O R I A	F U N C I O N A L	ENTRÂNCIA	PROVENTO	(NCz\$)
Tabeliães, Oficiais do Registro e de Protestos, Escrivães dos demais Ofícios		3ª	740,00	
		2ª	649,00	
		1ª	578,00	
Contadores, Partidores, Distribuidores, Depositários Públicos e Avaliadores Judiciais		3ª	452,00	
		2ª	400,00	
		1ª	382,00	
Escreventes e Porteiros de Auditórios		3ª	390,00	
		2ª	388,00	
		1ª	382,00	
Substitutos de Cartórios		3ª	386,00	
		2ª	384,00	
		1ª	382,00	



ANEXO: XIX

TABELA: 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

S Í M B O L O

V E N C I M E N T O (NCz\$)

Auditor

2.822,72



ANEXO: XIX

TABELA: 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

C A R G O	V E N C I M E N T O (NCz\$)
Procurador	3.105,00



ANEXO: XX

TABELA: ÚNICA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: SEJ - 300

LEIA-SE:

C Ó D I G O	V E N C I M E N T O	(NCz\$)
SEJ - 301	4.500,00	
SEJ - 302	4.050,00	
SEJ - 303	3.645,00	



ANEXO: XXI

TABELA: 1

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CÓDIGO: SAJ-1400

CATEGORIA FUNCIONAL: ADVOGADO-DE-OFÍCIO (SAJ-1401)

C Ó D I G O	V E N C I M E N T O (NCz\$)
SAJ-1401.3	2.822,72
SAJ-1401.2	2.566,10
SAJ-1401.1	2.332,81



ANEXO: XXI

TABELA: 2

GRUPO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CÓDIGO: SAJ - 1400

CATEGORIA FUNCIONAL: DEFENSOR PÚBLICO (SAJ-1402)

C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O (NCz\$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SAJ - 1402.3	1.108,92	1.663,38
SAJ - 1402.2	1.008,11	1.512,16
SAJ - 1402.1	916,47	1.374,70





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 028/89 -GG

João Pessoa-PB
Em 25.10.1989.

A

Sua Excelência, o Senhor
Deputado João Fernandes da Silva
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da prerrogativa que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição do Estado, resolvi VETAR parcialmente o Projeto de Lei nº 92/89, recaindo o veto sobre os §§ 2º e 3º, do artigo 9º, e os §§ 1º e 2º, do artigo 10.

I Os §§ 2º e 3º, do artigo 9º, por considerá-los inconstitucionais e inteiramente contrários ao interesse público, vez que a alteração feita na Assembléia Legislativa, em relação a redação original, teve por escopo principal mutilar a diretriz superior que presidiu a instituição do mecanismo de correção salarial ora adotado para os servidores públicos do Poder Executivo.

De efeito, reza o artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado:

"Artigo 64 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art. ...

A edição nº 8.357, do Diário Oficial do Estado,

✓



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº /89-GG.

Fls-02.

de 06 de outubro de 1989, que publicou a Constituição do Estado da Paraíba, na qual estou me louvando, não contém a parte final do inciso I. Não sei a quem atribuir a lacuna. Talvez os Constituintes quisessem se referir ao Artigo 169, §§ 3º e 4º, relativos a emendas aos orçamentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, diz o artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Estado:

"Artigo 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b)
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de cíveis, reforma e transferência de militares para a inatividade";

Como se vê, a Assembleia Legislativa, ao antecipar o primeiro reajustamento trimestral dos vencimentos, salários e vantagens dos servidores estaduais para o mês de janeiro de 1990, car

↓



reou para os cofres do Estado um considerável encargo financeiro, haja vista o elevado valor que terá a folha de pagamento mensal dos servidores do Estado em razão do reajustamento concedido.

A determinação governamental de fixar o primeiro reajustamento trimestral dos servidores públicos para o mês de abril de 1990 foi exaustivamente justificada no teor da Mensagem nº 21/89-GG, que encaminhou o Projeto de Lei em tela à Assembléia Legislativa, encontrando a sua maior motivação nos reflexos da atual crise econômica e financeira por que passa o Estado.

O pesado ônus financeiro da alteração inserta no Projeto de Lei nº 92/89 é insuportável para o erário estadual, razão suficiente para opor o Veto Governamental aos pré-falados §§ 2º e 3º, do Artigo 9º.

II Veto, também, pelos mesmos motivos antes apontados, os §§ 1º e 2º, do Artigo 10.

A modificação do projeto original, ao desdobrar o parágrafo único do artigo 10, em dois parágrafos, para, precisamente, no § 2º, determinar a correção salarial dos vencimentos e salários para os meses de outubro, novembro e dezembro de 1989, traz, inquestionavelmente, um enorme acréscimo à despesa prevista no Projeto, o que contraria, como já se demonstrou anteriormente, a Constituição do Estado, e, valendo ainda repetir, que o erário estadual não pode suportar tal encargo.

Devo informar aos Senhores Deputados da Assembléia Legislativa Estadual que, em face do veto parcial ora oposto ao Projeto de Lei nº 92/89, resolvi:

- a) aquiescer em dar a sanção governamental aos dispositivos do Projeto não alcançados pelo veto parcial;
- b) fazer encaminhamento à Assembléia Legislativa de novo Projeto de Lei que restaure a matéria vetada, para ajustar o Projeto à melhor técnica legislativa e às reais possibilidades do erário es



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº

/89-GG.

Fls-04.

tadual, e também não prejudicar a valorosa classe dos servidores estaduais, que esperam ansiosamente, e há tanto tempo, o reajustamento de seus estipêndios.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR